Outlook

Pedido de Esclarecimento - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90026/2026 - SYSTECH

De Matheus Neri <matheus@systechtecnologia.com.br>
Data Qua, 21/10/2026 17:35
Para Comissão Permanente de Licitação <cpl@stf.jus.br>
Cc Client <client@systechtecnologia.com.br>; Edson França <edson@systechtecnologia.com.br>; Bruno Mattos <bruno@systechtecnologia.com.br>; Dejacir de Paula <dejacir@systechtecnologia.com.br>; Eduardo Mattos <eduardo.mattos@systechtecnologia.com.br>; Elisa Martinichen <elisa@systechtecnologia.com.br>; Luiz Felipe <luiz.felipe@systechtecnologia.com.br>; Marco Nunes <marco@systechtecnologia.com.br>

1 anexo (517 KB)
Pedido de Esclarecimento PE 90026-2026 - STF.pdf;

Geralmente, você não recebe emails de matheus@systechtecnologia.com.br. Saiba por que isso é importante

Bom dia, @Comissão Permanente de Licitação. Tudo bem?
A **SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Brasília/DF, na CCSW 05 - Bloco B1 - Lote 02 - Loja 25/29/87, Setor Sudoeste, inscrita no CNPJ sob o nº 03.263.975/0001-09, e suas filiais, vem por meio do arquivo em anexo solicitar o esclarecimento, referente ao **Pregão Eletrônico n.º 90026/2026.**
Certos da total compreensão, nos colocamos a disposição para esclarecer quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,



COMUNICAÇÃO EXTERNA

Brasília/DF, 21 de outubro de 2026.

Ao

Supremo Tribunal Federal – STF.

Ref.: *Pedido de Esclarecimento Pregão Eletrônico SRP n.º 90026/2026 (Edital n.º 82/2026) - Processo Administrativo Eletrônico nº 003450/2026.*

Prezados(as) Senhores(as),

A empresa SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, interessada em participar do processo licitatório acima referenciado, para registro de preços para aquisição de microcomputadores, notebooks, workstation e webcam, no intuito de buscar o perfeito entendimento desta estimada Casa, respeitosamente, vem por meio deste solicitar os seguintes esclarecimentos:

Questionamento 01 – Na licitação do Pregão Eletrônico SRP n.º 90026/2026, uma vez que o objeto desta licitação inclui o fornecimento de equipamentos (hardware), softwares, treinamento, garantia e suporte e por haver regulação tributária específica para cada um destes itens, que impactam diretamente os respectivos valores, entendemos que a legislação tributária vigente deverá ser seguida e, portanto, o faturamento deverá ser feito para cada um dos itens, conforme sua natureza fiscal.

Está correto nosso entendimento?

No intuito de aprofundar o esclarecimento e a relevância para maior economicidade do processo, bem como atendimento da legislação, a título de exemplificação, entendemos que o faturamento seria próximo a:

Item 1: hardware e acessórios

Item 2: softwares

Item 3: garantia e suporte

Item 4: treinamento

Desta forma seriam emitidas Notas Fiscais de Mercadorias e Notas Fiscais de Serviços.

Questionamento 02 – A legislação tributária vigente determina que as mercadorias não podem ser transportadas desacompanhadas das respectivas notas fiscais. Essa disposição se dá porque o fato gerador, ou seja, a situação que faz incidir o tributo, sobretudo o ICMS, ocorre no momento da saída do estabelecimento do contribuinte (nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar n. 87/1996). Portanto, o produto não pode andar desacompanhado da respectiva nota fiscal, sob pena do Fornecedor incorrer nas sanções por sonegação fiscal.

Desse modo, entendemos que, diante da legislação tributária vigente, não é possível entregar os produtos objeto do certame licitatório sem a respectiva nota fiscal, que somente poderia ser emitida, nos termos do edital, após a expedição do termo de aceite definitivo. Esse entendimento se dá porque a emissão da nota

fiscal somente após a expedição do termo de aceite definitivo representa uma violação à legislação tributária vigente por divergir do fato gerador previsto no direito tributário. Outrossim, insta salientar que, do modo como está disposto no edital, a Administração está alterando a norma tributária que determina o momento em que deve ser emitida a nota fiscal, tornando referidas disposições ilegais, visto que vão de encontro às referidas normas de Direito Tributário.

Assim, a emissão de nota fiscal no ato da entrega dos produtos é uma prática que visa assegurar a transparência e a adequação fiscal das transações realizadas entre fornecedores e a administração pública. Essa abordagem está alinhada com os princípios de eficiência, legalidade e moralidade que regem as contratações públicas, conforme preconizado pela legislação. Ainda, insta salientar que, diferentemente dos serviços, cuja natureza pode requerer uma avaliação posterior à sua prestação para a devida verificação e aceitação, os produtos possuem características tangíveis que permitem sua imediata avaliação e aceitação no momento da entrega.

Assim, a emissão da nota fiscal concomitantemente não apenas cumpre com as obrigações legais e fiscais, mas também facilita o processo de recebimento e conferência por parte do órgão contratante, garantindo maior agilidade e eficácia no processo de aquisição. Ademais, tal prática se alinha aos objetivos de promover maior eficiência administrativa e garantir a adequação dos procedimentos de fiscalização e controle dos gastos públicos, essenciais para a gestão efetiva dos recursos disponibilizados à administração pública. Portanto, entendemos que é fundamental a emissão da nota fiscal no momento em que o produto é enviado para o Órgão Público, e não quando é expedido o termo definitivo de aceite.

Diante do exposto, entendemos que será aceita a emissão e envio da nota fiscal de venda simultaneamente à entrega dos produtos fornecidos em cumprimento ao contrato e seguindo as diretrizes da nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021.

Está correto nosso entendimento?

Questionamento 03 – Na licitação do Pregão Eletrônico SRP n.º 90026/2026, o item 5.3.6.1 do Termo de Referência determina que a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar forneça amostra contendo 02 (duas) unidades de cada item/lote, destinadas à realização de testes técnicos, incluindo instalação de sistema operacional, validação de drivers, aferição de desempenho e testes de estresse térmico, e o item 5.3.6.2 estabelece o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da Administração, para a entrega das amostras.

Considerando que os equipamentos ofertados poderão ser disponibilizados diretamente pelos fabricantes, mediante procedimentos de separação de estoque, configuração, preparação técnica, transporte e expedição, entendemos que tais etapas podem demandar prazo adicional, especialmente quando houver necessidade de disponibilização simultânea de diferentes modelos, e que o prazo inicialmente estabelecido poderá limitar a participação de fabricantes que dependam desses procedimentos internos para a disponibilização das unidades destinadas à homologação.

Destacamos que outros procedimentos licitatórios adotam prazos superiores para apresentação de amostras. Como referência, a BB Tecnologia e Serviços S.A., no Edital de Licitação Eletrônica nº 64/2023, estabeleceu prazo de até 15 (quinze) dias úteis para apresentação das amostras solicitadas.

Nesse contexto, com o objetivo de ampliar a competitividade, assegurar igualdade de condições entre os participantes e permitir a apresentação de equipamentos integralmente aderentes às especificações, sem prejuízo dos procedimentos de avaliação técnica definidos pelo STF, solicitamos esclarecer se será admitido o prazo de até 15 (quinze) dias úteis para apresentação das amostras, contados da convocação oficial da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.

Subsidiariamente, caso não seja possível a ampliação automática do prazo, entendemos que a prorrogação prevista no item 5.3.6.2 poderá ser assegurada até o limite de 15 (quinze) dias úteis, mediante solicitação fundamentada da licitante, apresentada tempestivamente e acompanhada de documentação do fabricante que comprove que as amostras foram formalmente solicitadas dentro do prazo inicialmente estabelecido, o processamento do pedido, a disponibilidade dos equipamentos e a previsão de expedição, sem que isso implique automática desclassificação da proposta e preservando-se integralmente os requisitos técnicos e os procedimentos de homologação previstos no edital.

Está correto nosso entendimento?

Questionamento 04 – Na licitação do Pregão Eletrônico SRP n.º 90026/2026, o item 10.3 do Termo de Referência estabelece fórmula de cálculo da multa que considera risco institucional, impacto do evento e reincidência. Por sua vez, o item 10.4, especificamente para a hipótese de retardamento injustificado da entrega, apresenta metodologia própria de apuração da base de cálculo, com limite de 20% do valor afetado.

Considerando que o atraso na entrega dos equipamentos pode decorrer de situações logísticas pontuais, sem necessariamente caracterizar comprometimento da continuidade das atividades institucionais, entendemos ser importante assegurar que as penalidades observem a extensão efetiva do inadimplemento e a gravidade da ocorrência.

Como referência de prática administrativa, o Edital do Pregão Eletrônico Demap nº 63/2020, do Banco Central do Brasil, adotou multa moratória de 0,5% ao dia, limitada a 10%, calculada sobre o valor da obrigação não cumprida.

Nesse contexto, visando conferir maior previsibilidade à execução contratual, preservar a proporcionalidade das sanções e evitar a incorporação de riscos financeiros excessivos aos preços ofertados, solicitamos esclarecer se será admitida a adequação da multa por atraso injustificado para o percentual de 0,33% ao dia, limitada a 10% do valor dos equipamentos efetivamente não entregues no prazo contratual.

Subsidiariamente, solicitamos avaliar a manutenção da metodologia prevista no edital, mediante redução do limite máximo de 20% para 10% do valor correspondente à obrigação inadimplida.

Está correto nosso entendimento?

Questionamento 05 – Na licitação do Pregão Eletrônico SRP n.º 90026/2026, o item 10.4 do Termo de Referência define que, no atraso injustificado da entrega, a base de cálculo da multa é obtida pela expressão Base = (VC ÷ PD) × DA, limitada a 20% do valor de VC, sendo VC o valor da parcela inadimplida, nos contratos de execução parcelada, ou o valor total do contrato, nos fornecimentos em parcela única. O item 10.3, por sua vez, estabelece fórmula própria de percentual, baseada em risco institucional, impacto do evento e reincidência.

Da forma como redigido, o atraso de poucas unidades em um fornecimento em parcela única faria a multa incidir sobre o valor total do contrato, inclusive sobre os equipamentos já entregues e aceitos. Por exemplo, em um fornecimento de 1.000 equipamentos, o atraso de 50 unidades geraria multa calculada sobre as 1.000, resultado desproporcional à obrigação efetivamente descumprida.

Diante disso, entendemos que:

a) a multa por atraso incidirá exclusivamente sobre o valor das unidades não entregues ou não aceitas no prazo contratual, em qualquer modalidade de fornecimento, excluídos os equipamentos regularmente recebidos pela Administração;

b) o atraso de várias unidades de uma mesma entrega, decorrente do mesmo fato gerador, constituirá uma única ocorrência, com uma única multa moratória sobre o valor total das unidades em atraso, e não multas independentes por equipamento; e

c) uma mesma ocorrência de atraso não gerará multas moratórias cumulativas calculadas por critérios distintos (itens 10.3 e 10.4), aplicando-se apenas a penalidade específica para o retardamento da entrega, ressalvadas as sanções cabíveis por infrações autônomas.

Solicitamos, ainda, que seja demonstrado como os itens 10.3 e 10.4 se combinam no cálculo de uma ocorrência de atraso. Caso o entendimento seja diverso, solicitamos a adequação do item 10.4 para que a multa moratória incida apenas sobre o valor da obrigação efetivamente inadimplida.

Está correto nosso entendimento?

Questionamento 06 – Na licitação do Pregão Eletrônico SRP n.º 90026/2026, o item 6.1 do Termo de Referência estabelece que “O prazo de entrega do objeto é de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar do 1º dia útil posterior à data de confirmação do recebimento, pela CONTRATADA, da nota de empenho”, e o item 5.1.1.2 informa que, “Conforme o planejamento do órgão, estima-se a aquisição e o recebimento de aproximadamente 50% a 60% do montante total dos equipamentos ainda no exercício de 2026 - a depender da disponibilidade orçamentária, restando o saldo remanescente para 2027”. A Cláusula Segunda da minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo III do Edital), por sua vez, prevê que o fornecimento será parcelado, formalizado mediante a emissão da respectiva Nota de Empenho.

Considerando o volume de equipamentos envolvido e que a disponibilização pelos fabricantes pode ocorrer em lotes de produção e expedição distintos, entendemos que a realização de entregas parciais dentro do prazo contratual favorece o atendimento ao cronograma do STF, especialmente quanto ao recebimento

previsto ainda para o exercício de 2026, e reduz o risco de que uma entrega parcialmente concluída seja tratada como inadimplemento integral.

Dessa forma, entendemos que será admitida a entrega parcial antecipada dos equipamentos de cada Nota de Empenho, sem prejuízo do prazo de 60 (sessenta) dias corridos previsto no item 6.1 para as unidades remanescentes, com recebimento provisório e definitivo de cada parcela entregue, nos termos dos itens 9.1 e 9.2 do Termo de Referência, emissão da respectiva nota fiscal no ato de cada entrega, pagamento proporcional às unidades recebidas definitivamente, conforme o item 9.6, e abatimento progressivo do saldo pendente.

Entendemos, ainda, que as unidades entregues e aceitas dentro do prazo contratual não integrarão a base de cálculo de eventual multa por atraso relativa às unidades remanescentes, em consonância com o Questionamento 05.

Está correto nosso entendimento?

Vale ressaltar que é de fundamental importância, confrontar-se tal exigência com o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º, que veda aos agentes públicos 'admitir, prever, incluir, tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **distinções que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato'.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MATHEUS NERI DA COSTA
Data: 21/10/2026 17:28:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Systech Sistemas e Tecnologia em Informática Ltda.
Matheus Neri da Costa
Consultor Comercial
Identidade: 2.139.112 SSP/DF